

A exigência de convênio assinado não é determinante de legalidade ou ilegalidade, pois, bastaria que a Prefeitura obtenha do Sindicato as informações quanto ao prazo e a forma de repasse dos valores descontados dos servidores que autorizaram a Prefeitura a efetuar o desconto na folha de pagamento, para se efetuar o desconto.

Vale ressaltar que a negativa da entidade pública de descontar a contribuição sindical dos servidores associados, pode ser objeto de mandado de segurança, pois, pode ser entendida como ação proposital, com o fito de negar o direito à associação sindical prevista no art. 37, VI da Constituição Federal.

Isto posto, somos de opinião que esta Corte de Contas responda ao consulente nos seguintes termos:

1. O direito a livre associação sindical de servidores públicos é garantido pelo art. 37, VI da Constituição Federal;

2. Desde que o servidor autoriza expressamente, é lícito que as entidades públicas efetuem o desconto na folha de pagamento da contribuição mensal em favor do Sindicato ao qual o mesmo seja associado;

3. Para a realização do desconto em folha de pagamento não se faz necessário a assinatura de convênio entre a entidade pública e o Sindicato.

É o Relatório.

Recife, 25 de novembro de 1996.

Adriano Cisneiros
Auditor

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 591 /95
PROCESSO Nº : 9405097-1
ORIGEM : SECRETARIA DE IMPRENSA
TIPO : TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO 1993
INTERESSADO : SECRETARIA DE IMPRENSA
RELATOR : EXMO. CONS. SEVERINO OTÁVIO

I - RELATÓRIO

Tomada de Contas da Secretaria de Imprensa do Estado de Pernambuco - SIMP relativa ao exercício de 1993.

Constam dos autos:

Relatório Preliminar - fls. 342 a 381;
Notificação aos Ordenadores - fls. 383 a 386;
Prorrogação do Prazo para Defesa - fls. 387 a 390;
Defesa - fls. 396 a 404.

Os Ordenadores de despesas apresentaram separadamente suas defesas, entretanto, tratam-se de cópias de um mesmo relatório.

Nas considerações finais do Relatório Preliminar há várias irregularidades (fls. 378/381), **algumas são de natureza técnico-formal**, para as quais esta Corte poderá determinar recomendações. Recomendações, aliás, já proferidas pela própria Equipe Técnica que realizou a auditoria. **Outras há**, nas quais a Equipe vislumbra a **ocorrência de dano aos Co-**

fres Públicos, e solicita a restituição dos valores pagos indevidamente. **Estas são:**

1. **Despesas com refeições sem especificar o tipo e a quantidade;**
2. **Pagamento indevido de multas a Telpe, Celpe e Compesa; e**
3. **Pagamento indevido de reajustes contratuais.**

II - MÉRITO

Quanto ao não envio da Prestação de Contas os defendentes alegam que improcede esta irregularidade. **De fato, a defesa fez prova de que enviou a esta Corte** os mapas de Movimentação Financeira, Despesas Empenhadas de Movimento Orçamentário parciais (fls. 432) e globais (fls. 447). Cumpriu a Resolução TC nº 04/79 que disciplina a remessa a esta Corte da documentação necessária ao controle dos atos da atividade orçamentária e financeira.

Cabe recomendação para que os futuros processos de Prestação de Contas da Secretaria de Imprensa **obedeçam o que disciplina a Resolução TC**

nº 01/80 que dispõe sobre os processos da Prestação de Conta dos Órgãos da Administração Direta do Estado.

1. DESPESAS COM REFEIÇÕES SEM ESPECIFICAR O TIPO E QUANTIDADE FORNECIDA.

Neste item os auditores questionam inicialmente a não especificação das quantidades e tipo (qualidade) objeto da despesa. Baseiam-se, no artigo 141, inciso V, na Lei 7.741/78 (Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco). Em seguida afirmam que os valores gastos por refeição estão acima dos valores estipulados na tabela de diárias do Poder Executivo e que essa **extrapolação** atinge a valor de **437, 43 UFEPEs** em duas notas de empenho (NEOPs 422 e 430). **Mais adiante** afirmam que em duas outras NEOPs nº 160 e 101 **não houve autorização do Secretário de Imprensa** e pugnam pela **devolução integral** dos valores que atingem **889,66 UFEPEs**.

Ora, cabe um esclarecimento. Em primeiro lugar o que diz a Lei 7.741/78, ao especificar os requisitos de emissão da nota de empenho, é que esta deverá especificar o objeto da despesa. No ato do preenchimento do empenho não se sabe ainda qual o tipo e qualidade da refeição. A nota fiscal extraída após as refeições é que fará a especificação.

As notas de empenho estão corretamente preenchidas (vide fls. 71; 74; 77; 79). A Secretaria de Imprensa enviou documentos (vide fls. 76; 449; 450) dirigido a gerência do restaurante em que foram servidas as refeições especificando nomes dos servidores a serem atendidos, motivo pelo qual expede as autorizações, e ainda a composição da refeição: almoço composto de prato de cardápio, refrigerante ou suco, e sobremesa). **E assim o foi.**

O princípio da razoabilidade está plenamente atendido.

2. PAGAMENTO DE MULTAS À TELPE, CELPE, COMPESA

O pagamento em **datas posteriores ao vencimento** acarretou **incidência de multas** perfazendo um total de **2.267,72 UFEPEs**. Alegam os auditores que **havia dotação orçamentária e saldo bancário suficientes**. Esta situação não é exclusiva da SIMP. As dificuldades de ordem financeira são afetadas à maioria dos órgãos da Administração Direta. Peça vênua para

transcrever, por oportuno, o diserto Relatório Prévio nº 330/96 (Processo nº 9504379-2, Tomada de Contas da Secretaria de Administração) da lavra da Ilustre Auditora Alda Magalhães que, ao comentar sobre idêntica irregularidade, assim expôs: **"É bom lembrar que o saldo bancário não expressa, por vezes, a realidade financeira do Órgão, a partir do momento em que obrigações são cumpridas através de pagamento a credores e estes demoram a sacar ou a depositar em suas contas. É uma espécie de saldo flutuante que, muitas vezes, não condiz, repito, com real situação financeira da Entidade. É fato, também, que a falta de recursos financeiros é o maior problema que assola os Estados da Federação. Pernambuco não é exceção. Sabe-se que o repasse do dinheiro aos Órgãos da Administração Direta exige uma certa complexidade, o que ocasiona atrasos. Serve de justificativa ao Estado. Não aos fornecedores. Cabe ao Estado repassar os recursos em prazos estabelecidos, para que seus Órgãos possam cumprir os compromissos firmados"**.

Assim, nesta linha de raciocínio, acato as ponderações da Defesa.

3. PAGAMENTO INDEVIDO DE REAJUSTES CONTRATUAIS

Este item encontra-se detalhadamente tratado, às fls. 360/365. Os auditores afirmam, em síntese, **que houve prejuízo aos Cofres Públicos, perfazendo um total de 224.572,61 UFEPEs, no cálculo dos reajustes dos contratos nº 68/93 (fls. 188/195), nº 75/93 (fls. 167/174) e nº 74/93 (fls. 181/187) todos referentes a produção e veiculação de campanhas publicitárias que tiveram como origem Processos Licitatórios relativos a Tomada de Preços.**

Informam os auditores que são **ilegais os reajustes de preços praticados pela SIMP uma vez que: "Só poderá se verificar uma vez decorridos, no mínimo 30 dias da celebração do Contrato"**. Fundamentam-se no Decreto Estadual nº 9.902, de 22/11/84 (anexo fls. 488), que regulamentou o artigo 131 da Lei 7.741/78 (Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco).

O uso, data venia, divergir da Doutrina Equipe. Utilizo-me da Lei nº 8.666/93 que estabelece as normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos. Diz a Lei que o edital indicará obrigatoriamente o seguinte: o critério de reajuste, **que deverá retratar a variação** efetiva do custo de produção, ad-

mitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta... até a data do adimplemento de cada parcela (art.40, XI) grifei.

Ora, a Lei é clara. Não estabelece prazo mínimo para reajuste. Os contratos previram que os preços seriam reajustados mensalmente, cláusula sexta (fls. 172; 186; 193), pelo índice Geral de Preços (IGP) e, quando o período a ser reajustado fosse inferior a 30 dias o cálculo seria efetuado "prorata temporis". Os auditores não anexaram aos autos o edital para Constatarmos se havia cláusula prevendo tal reajuste. Porém, mesmo que o edital não estabeleça, o reajuste poderá ser aplicado. "A ausência da cláusula prevendo reajuste não importa proibição de sua concessão. O direito ao reajuste não deveria da cláusula do edital. Decorre da própria garantia constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nas contratações administrativas. A concessão de reajuste não é faculdade para a Administração. (Marçal Justen, comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos) grifei.

Cabe realçar : Com a edição do plano Real, em julho/94 (posterior, portanto, ao processo em exame) só é admitido o reajuste de preços contratuais após completado um ano a contar da contratação.

Solicitei novos cálculos (fls.480/83). Estes confirmam a regularidade dos reajustes efetuados pela SIMP.

AFASTADA ESTA IRREGULARIDADE

III - CONCLUSÃO

Do exposto:

Considerando o que dispõem os artigos 17, inciso II, e 19 da Lei nº 10.651/91, Lei orgânica dessta Corte;

Opino que esta Corte julge **regular, com ressalvas**, a tomada de contas da Secretaria de Imprensa do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício de 1993, quitando-se os Ordenadores de despesas. Determinando ainda que:

a) O processo de prestação de contas anual a ser enviado a este Tribunal de Contas, deará obedecer ao que dispões a Resolução TC nº 01/80, publicada no Diário Oficial do Estado em 16.04.80;

b) Exercer controle da execução da veiculação publicitária contrada.

Recife, 27 de setembro de 1996

Marcos Flavio T. de Almeida

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 678/96

PROCESSO TC Nº : 9602694-7

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

TIPO : RECURSO

INTERESSADO : SEVERINO SARAIVA BEZERRA/ ANTONIO ERICON A. SAMPAIO

RELATOR : EXMO.CONS. RUY LINS

I - RELATÓRIO

Os recorrentes, Prefeito e Vice-Prefeito do Município, através de procurador regularmente habilitado, insurgiram-se em **24.04.96**, contra o Parecer Prévio desta Corte que recomendou à Câmara de Exu a **rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura, exercício financeiro de 1993**, publicado no DOE de 12.04.96, objeto do Processo TC nº 9450027-7, em anexo.

O Parecer Prévio exarado pela douta 2ª. Câmara (vol. 02, fls. 446 do Processo originário nº 9450027-7) deliberou pela devolução dos seguintes valores ao erário:

SEVERINO SARAIVA BEZERRA - PREFEITO UFIRs	
. Excesso gastos em obras	2.290,63
. Despesas sem finalidade pública	1.401,92
. Multa por inobservância da legislação.....	2.000,00
Subtotal	5.692,55
Recebimento de remuneração a maior 19.608,86	
TOTAL	25.301,41
ANTÔNIO ERICSON A. SAMPAIO - Vice-Prefeito	
. Recebimento de remuneração maior	4.735,37
TOTAL	4.735,37

Agora, em sua peça vestibular, o Prefeito anexa guia de devolução no valor correspondente a **5.692,55 UFIRs** (fls. 29-a) autenticada com data de **30.04.96**.